



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720147/2007-01
Recurso nº 921.521 Embargos
Acórdão nº 2202-01.912 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Área de preservação permanente
Embargante AUTORIDADE EXECUTORA DO ACÓRDÃO
Interessado IRENE MARIA COIMBRA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios quando demonstrado que no acórdão vergastado houve omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado de segundo grau, procedendo-se o devido saneamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. VISTORIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL x LAUDO TÉCNICO.

As florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º Código Florestal constituem áreas de preservação permanente, considerando-se, para fins de tributação, a área apurada em vistoria do órgão ambiental, ainda que menor que a área indicada em Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos interpostos pela autoridade executora para, sanando a omissão apontada, re-ratificar o Acórdão nº 2202-01.623, de 08/02/2012, para negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e

m 18/07/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA

O CALO

Impresso em 02/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em sessão plenária de 08/02/2012, foi julgado por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF o recurso nº 921.521, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2202-01.623 (fls. 137 a 148), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

Matéria não questionada na impugnação, momento em que se instaura o litígio, e somente suscitada na fase recursal constitui matéria preclusa e como tal não se conhece.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso tendo em vista a opção pela via judicial e em razão de matéria preclusa.

DOS EMBARGOS

Conforme despacho de fl. 149, foram os autos encaminhados à repartição de origem para as providências de sua alçada.

Em 26/04/2012, por meio do despacho de fl. 150, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, propôs o retorno do presente processo ao CARF para o julgamento do Recurso de Ofício, conforme anteriormente informado em despacho de fl. 123.

DA DISTRIBUIÇÃO

O despacho da autoridade executora foi recepcionado como Embargos de Declaração, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), e

encaminhado a esta Conselheira para manifestação, tendo em vista o disposto no §2º do mesmo artigo, vindo digitalizado até à fl. 150¹.

Por meio da Informação em Embargos, de 20 de junho de 2012, foi proposto o acolhimento dos embargos para que o processo fosse novamente submetido à apreciação dos membros da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, o que foi acatado pelo Presidente daquele Colegiado, determinando sua inclusão em pauta para julgamento.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Apreciação dos embargos

De acordo com o art. 65 do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/ 06/2009): “*Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*”

A autoridade executora alegou que o acórdão guerreado teria sido omissivo quanto ao julgamento do recurso de ofício.

Conforme consignado à fl. 98, a Presidente do Colegiado de Primeiro Grau, recorreu de ofício, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, em razão de o valor exonerado ter ultrapassado o limite de alçada.

Observa-se que a relatora, ao delimitar o litígio submetido ao Colegiado de Segundo Grau, assim se pronunciou (fls. 143 e 144):

Inicialmente, importa delimitar a matéria sujeita à apreciação deste Colegiado.

Conforme relatado, o lançamento decorre de duas infrações: (a) glosa total da área de preservação permanente declarada, por falta de comprovação da isenção da área declarada, e (b) arbitramento do VTN, pela ausência de laudo técnico que ratificasse o valor declarado.

A decisão recorrida acolheu em parte os argumentos da interessada, restabelecendo uma área de preservação permanente equivalente 1.115,30ha e, dessa forma, reduziu o imposto a pagar de R\$845.487,90 para R\$154.368,73.

Como se sabe, contra as decisões de primeira instância cabem três tipos de recursos:

- *recurso voluntário do contribuinte, caso a decisão lhe seja parcial ou integralmente desfavorável, interposto junto Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972 e art. 1 e 7º do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009);*

- recurso de ofício, sempre que houver a exoneração de pagamento de tributo e multa de ofício em valor superior ao limite de alçada, que atualmente é de R\$1.000.000,00, nos termos da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008;
- pedido de correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, requerido pela autoridade incumbida da execução do acórdão ou pelo sujeito passivo, devendo para tanto, ser proferido novo acórdão (art. 22, §1º, e art. 27 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006).

Visto que o valor exonerado pelo julgador a quo está abaixo do limite do recurso de ofício (imposto + multa), sobre esta parte do crédito tributário não cabe mais qualquer manifestação deste órgão.

Do lançamento original, resta, portanto, a glosa parcial da área de preservação permanente (diferença entre a área declarada e a restabelecida pela decisão recorrida) e o arbitramento do VTN.

(grifos nossos)

De pronto verifica-se a existência de contradição nos fundamentos da decisão, uma vez que o valor do imposto exonerado (**R\$691.119,17** = R\$845.487,90 - R\$154.368,73), acrescido da multa de ofício de 75%, é superior ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 3, de 2008, e, a decisão deveria ter se pronunciado também quanto ao recurso de ofício.

Assim, resta demonstrada a omissão do julgado e, por conseguinte, com fulcro no art. 65 do RICARF, acolhem-se os presentes embargos, para sanar o vício apontado pelo embargante.

Convém lembrar que o acolhimento dos presentes embargos não significa o reexame de matéria já devidamente apreciada pelo Colegiado de Segundo Grau, restringindo-se apenas à omissão em relação ao julgamento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão embargada no que diz respeito ao recurso voluntário.

2 Recurso de Ofício

Trata o recurso de ofício de glosa da área de preservação permanente declarada pela recorrente.

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

As áreas de preservação permanentes descritas no art. 2º do Código Florestal podem ser comprovadas por meio de Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado ou documento de igual valor probatório.

A isenção para fins de ITR das áreas de preservação permanente está condicionada, além da existência de tais áreas, a apresentação do ADA (art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981).

As vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nº 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a vistoria consiste na *“constatação de um fato, mediante o exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem”* e o laudo *“é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente”* (art. 1º, alíneas “a” e “e”).

Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, a NBR 14653-3).

A partir dos requisitos previstos na NBR 14653-3 pode-se inferir que, no caso de Laudos de Constatação, cujo objetivo seja comprovar a existência das áreas de preservação permanente, a atividade de vistoria deve observar, principalmente, os aspectos físicos e condicionantes legais do imóvel na caracterização das terras, ou seja, não basta indicar apenas a extensão da área de preservação permanente, deve descrever e quantificar objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.

Conforme consignado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 46), a área de preservação permanente declarada pela contribuinte para o ano-calendário fiscalizado (2004) foi de 1.855,0 ha. Essa área foi integralmente glosada pois a fiscalização entendeu que o laudo técnico apresentado pela contribuinte (fls. 14 a 19) não demonstrava a área de preservação permanente existente em 1º de janeiro do exercício autuado, uma vez que o referido laudo fora emitido anteriormente, em 01/12/1997.

Importa ressaltar que não existe litígio quanto à apresentação do Ato Declaratório Ambiente – ADA. Foi apresentado à fiscalização o ADA referente ao exercício 1997 (fl. 12), no qual a área de preservação permanente informada coincide com a área declarada pela contribuinte.

O relator *a quo*, entretanto, restabeleceu apenas parte da área de preservação permanente (1.115,30ha), assim fundamentando sua decisão (fl. 88):

Quanto à comprovação das áreas de preservação permanente, se o IBAMA efetuou a vistoria na área após a apresentação do ADA, a apresentação do termo de vistoria ou o ADA de ofício do IBAMA é suficiente para comprovação. Caso contrário, há necessidade de apresentação de um laudo que especifique cada área que é de preservação permanente e em qual artigo da legislação a área se enquadra, além do protocolo do ADA.

Não obstante, o contribuinte trouxe aos autos um ofício do INCRA/SR-16/T/GAB/208/2002(folha 22) de 28 de fevereiro de 2002, assinado por Nélon José Pauletto, Superintendente Regional Substituto, onde diz que:

Com base no levantamento de dados realizado em 12 a 15/12/2001, no imóvel rural denominado Fazenda Santa Angélica, localizado no município de Rio Brilhante, cadastrado neste Órgão sob o nº 911070.001058-1, com área levantada pelo INCRA com GPS topográfico de 4.362,3ha, a comissão criada pela Ordem de Serviço 150 de 11/12/2001, promoveu à atualização cadastral, "EX-OFFICIO", do referido imóvel, retratando a sua real e atual situação, através das condições de exploração verificadas.

Porém, não havida trazido a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural DP, EX-OFFICIO.

Na impugnação, trouxe aos autos ofício do INCRA/SR- 16/T/GAB/1775/2004 (folha 57) de 16 de novembro de 2004, assinado por Luiz Carlos Bonelli, Superintendente Regional, onde diz que:

Comunicamos que, com base no levantamento de dados realizado em 10 a 14/5/2004, no imóvel rural denominado Fazenda Santa Angélica, localizado no município de Rio Brilhante, cadastrado neste Órgão sob o nº 911070.001058-1, com área total registrada de 4.536ha, foi efetuada a atualização cadastral, "EX-OFFICIO", retratando a sua real e atual situação, através das condições de exploração verificadas.

A interessada, desta vez, trouxe aos autos a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural DP, EX-OFFICIO, onde consta que a área de preservação permanente é de 1.115,3ha (folha 59-verso).

A interessada diz que as áreas apontadas nas duas ocasiões são distintas. 1.217,3 na primeira vistoria e 1.115,3 na segunda vistoria, em razão de variações em virtude de secas ou enchentes. Porém, consta dos autos apenas a DP da segunda vistoria.

Com os elementos constantes dos autos, DP associado ao ADA de 1997 (folha 12), é possível considerar a área de 1.115,3 como área de preservação permanente por conter ADA e vistoria do INCRA.

Não obstante a contribuinte tenha apresentado Laudo Técnico (fls. 15 a 19), elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 20), atestando a existência de uma área de preservação permanente de 1.855,0 ha, situada em toda a extensão do rio que margeia a fazenda, e também em locais que adentram pela propriedade em relação as suas margens, descrevendo com detalhes os limites dessa área, agiu com acerto o relator de primeira instância em reconhecer apenas parte desta área (1.115,3 ha), conforme vistoria do INCRA posterior ao referido laudo.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos opostos pela autoridade executora para, sanando a omissão apontada, re-ratificar o Acórdão nº 2202-01.623, de 08/02/2012, para NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e

m 18/07/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA

O CALO

Impresso em 02/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA